

RESOLUÇÃO CME Nº 002/2016

Estabelece normas para oferta da primeira etapa da Educação Básica – Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino do Município de Santo Antônio da Patrulha/RS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA com fundamento no artigo 11 da Lei Federal nº. 9.394/96; no artigo 10 da Lei Municipal nº. 3.255/98; no seu Regimento Interno, em consonância com a Lei Federal nº. 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, as Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006 que fazem alterações aos artigos 6º, 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394/96, e as Resoluções nº 5/2009 e nº 6/2010, ambas do CNE/CEB; Parecer 20/2009 do CNE/CEB e da Lei nº 12.796, de 4 de Abril de 2013 e,

CONSIDERANDO que a evolução da Legislação Educacional, o Plano Nacional de Educação - PNE 2001/2011 apresentava diretrizes, objetivos e metas em termos pontuais para a oferta desta etapa, apontando o percentual de atendimento até o final da década para creche e pré-escola, respectivamente em 50% e 80%. O atual Plano Nacional de Educação - PNE, Lei nº 13.005/2014, amplia este percentual de atendimento em sua Meta 1, para 50% das crianças em creche e universalização do atendimento em pré-escola. Em 2006 e 2009, Emendas Constitucionais promulgam alterações ao texto constitucional: a Emenda Constitucional 1253/2006 insere a Educação Infantil no contexto do financiamento e a Emenda Constitucional 59/2009 amplia a faixa etária da Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade. Em 2013, a Lei nº 12.796 altera artigos da Lei nº 9.394/96, incorporando o conteúdo das emendas constitucionais, e modifica substancialmente o conteúdo dos artigos 30 e 31 referentes à Educação Infantil;

CONSIDERANDO que estas Diretrizes são elaboradas em um contexto de grande movimentação da Educação Infantil, quando se impõe a necessidade de expansão de matrículas como garantia do direito e se afirma a função social e política desta Etapa e a criança enquanto sujeito histórico e de direitos, centro do planejamento curricular, e num contexto no qual as equipes de educadores são convocadas a repensar seu trabalho junto às crianças e às famílias;

CONSIDERANDO a identidade do atendimento desta etapa, o currículo, a formação de professores e demais profissionais da Educação Infantil, a regulamentação dos estabelecimentos que ofertam esta etapa da educação, necessitam de normativas específicas para condicionarem a sua oferta;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Sistema Municipal de Ensino - Lei 3255/98
Santo Antônio da Patrulha - RS

Sistema Municipal de Ensino de Santo Antônio da Patrulha
Conselho Municipal de Educação
Rua: Astrogildo Maciel da Rosa/ Esquina com Rua Bolívia s/n
Fone: (51) 3662-7387
E-mail: cme@pmsap.com.br
Santo Antônio da Patrulha- RS

CONSIDERANDO esse entendimento, o Conselho Municipal de Educação de Santo Antônio da Patrulha - CME/SAP afirma que todas as atividades sistematicamente desenvolvidas com crianças na faixa etária de zero a cinco anos, mediadas por professores em espaços coletivos formais, embasadas em rotinas com ações individuais e coletivas diárias, propiciando situações de cuidado, brincadeira e aprendizagem de forma integrada, constituem-se em ação pedagógica, as quais caracterizam a instituição que oferece a Educação Infantil;

CONSIDERANDO que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil de 2009, no contexto atual, aprofundam a concepção da matriz pedagógica para esta etapa, definindo que a orientação do trabalho e do cotidiano das crianças se dá pelo currículo e que as práticas envolvidas nos atos de cuidado, no âmbito da Educação Infantil, são práticas que respeitam o direito da criança de ser bem atendida nesses aspectos e pelo respeito à sua dignidade como pessoa humana, mediada por educadores, os quais intencionalmente planejam e cuidam da organização dessas práticas. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Parecer nº 20/2009 e Resolução nº 05/2009 do Conselho Nacional de Educação) concebem “a criança enquanto sujeito histórico, centro do planejamento curricular, que produz cultura a partir de suas interações, relações e práticas cotidianas a ela disponibilizadas e por ela estabelecida com adultos e crianças”;

CONSIDERANDO que o ato de educar/cuidar é uma relação indissociável na ação pedagógica e está presente em todas as interações do adulto com a criança e dela com o adulto. Cuidar é ato protetivo, assistido, complementar, perpassando diversas experiências de contato, diálogos e informações que se configuram em momentos significativos de interação pedagógica e de aprendizagens. Portanto, todos os profissionais que atuam diretamente com a criança em ambientes pedagógicos devem ter presente essa premissa;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CP nº 8/2012 e a Resolução CNE/CP nº 1/2012 que Estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, respeitando e valorizando a diversidade étnico-racial e cultural, de identidade sexo-gênero, religiosa, entre outras, esta etapa deve trazer para a reflexão sobre estes temas;

CONSIDERANDO o contexto que confirma a necessidade de revisar e atualizar a normatização municipal para a Educação Infantil do município de Santo Antônio da Patrulha, visto que a Resolução CME nº 02/1999 do CME/SAP apresenta referencial pedagógico balizada por discussões que ocupavam o cenário educacional à época, precisando ser revista a fim de continuar impulsionando a qualidade desta etapa.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

I- DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º- Esta Resolução estabelece normas gerais para Educação Infantil, regula a oferta da mesma no Sistema Municipal de Ensino e revoga a Resolução CME nº 002 de 1999.

Art.2º- As normas regulamentadoras relativas à segurança são de observância obrigatória pelas escolas municipais e privadas do Sistema Municipal de Ensino de Santo Antônio da Patrulha.

Art.3º- As disposições contidas nesta resolução aplicam-se a todas as escolas Credenciadas e Autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art.4º- A observância das normas reguladoras desta resolução não desobriga as escolas do cumprimento de outras disposições com relação a matéria do Estado e outras oriundas de convenções e acordos coletivos.

Art.5º- A Secretaria Municipal da Educação é o órgão de âmbito municipal competente para coordenar, orientar, controlar e supervisionar atividades relacionadas à educação.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art.6º- A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família, da comunidade e do poder público.

Art.7º- A Educação Infantil visa proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, a ampliação de suas experiências, bem como estimular seu interesse pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade (cf. LDB, artigo 29).

Art.8º- A Educação Infantil constitui-se em ação pedagógica intencional, caracterizada pela indissociabilidade entre o cuidar e o educar, considerando o contexto sócio-cultural das crianças.

Art.9º- Entende-se por estabelecimentos de Educação Infantil, integrantes do Sistema Municipal de Ensino:



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Sistema Municipal de Ensino - Lei 3255/98
Santo Antônio da Patrulha - RS

Sistema Municipal de Ensino de Santo Antônio da Patrulha
Conselho Municipal de Educação
Rua: Astrogildo Maciel da Rosa/ Esquina com Rua Bolívia s/n
Fone: (51) 3662-7387
E-mail: cme@pmsap.com.br
Santo Antônio da Patrulha- RS

I- Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI's), mantidas pelo poder público municipal, com atendimento a crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade em creche e de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade em pré-escola e atendimento exclusivo em pré-escola (4 e 5 a 11m – quatro anos a cinco anos e onze meses); em turmas nas escolas de Ensino Fundamental;

II- Escolas Comunitárias de Educação Infantil (ECEI's), mantidas por entidades comunitárias, através de parcerias e convênios com o poder público municipal e iniciativa privada, com atendimento a crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade em creche e de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade em pré-escola;

III- Escolas de Educação Infantil Privadas (EEIP's) com atendimento a crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade em creche e de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos e 11 meses de idade em pré-escola;

IV- Escolas de Educação Infantil (EEI's), mantidas em parceria pelo poder público municipal e outras entidades públicas, privadas ou não governamentais, sem fins lucrativos, com atendimento a crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade em creche e de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade em pré-escola;

V- As Escolas de Educação Infantil devem prever atendimento nos cinco dias úteis da semana, em horário diurno e com período de férias regulamentares de 30 dias, coincidindo, preferencialmente, com as férias escolares.

Parágrafo Único - Entende-se por Instituição de Educação Infantil privada:

- a) as particulares;
- b) as comunitárias;
- c) as confessionais;
- d) as filantrópicas.

Art.10- São consideradas Instituições de Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Santo Antônio da Patrulha todas aquelas que desenvolvem cuidado e educação, de modo sistemático, que atendam 10 ou mais crianças, por no mínimo quatro (4) horas diárias, na faixa etária de zero a cinco anos e onze meses, independente da designação e/ou denominação das mesmas e, portanto, submetidas às normatizações estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art.11- As Instituições de Educação Infantil serão consideradas como tal a partir de um atendimento sistemático de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias, para turno parcial e de no mínimo 7 horas, para turno integral, na faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses, submetidas à normatização do Sistema Municipal de Ensino.

Art.12- A Educação Infantil poderá ser oferecida em Instituição Educacional que atenda outros níveis de ensino ou programas sociais, garantidas as condições de funcionamento e as exigências contidas nesta Resolução.

Art.13- Para ser considerada em situação regular, a Instituição de Educação Infantil deverá preencher as seguintes determinações:

§ 1º- Integrar-se ao Sistema Municipal de Ensino, através da realização do cadastro da mantenedora junto ao Conselho:

I- O ato de criação consiste na formalização da intenção de criar e manter uma Instituição de Educação Infantil, submetendo-se, para seu funcionamento, às normas do Sistema Municipal de Ensino. Efetiva-se, para as mantidas pelo poder público, por Decreto Governamental ou equivalente e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa da mantenedora em ato jurídico ou declaração própria.

A- As Escolas Públicas devem realizar o cadastro através de ofício enviado ao Conselho Municipal da Educação pela mantenedora com o ato de criação (Decreto Municipal);

B- As Escolas Privadas devem realizar o cadastro através de ofício, mencionando o desejo da mantenedora em ato jurídico ou declaração própria.

§ 2º- Obter o Credenciamento da Instituição de Educação Infantil, concedida pelo Conselho Municipal de Educação integrada ao Sistema Municipal de Ensino, que consiste na comprovação pela escola interessada, com base na legislação vigente, que ela reúna as condições de infra-estrutura física e local para oferta do(s) nível(is) por ela indicado(s), estando assim, habilitada a atender esse(s) nível(is).

I - Para solicitar o Credenciamento da Instituição o mesmo deverá constar:

a) Ofício do representante legal da Entidade Mantenedora, dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, contendo os dados gerais da escola;

b) Se pública, decreto de criação emitido pelo Poder Executivo, se a mantenedora for privada, a mesma deverá enviar ofício com justificativa subsidiada que motivaram sua criação;

c) Comprovante de propriedade do imóvel, ou direito de uso através de contrato de locação de período de no mínimo de 2 anos;

d) Planta baixa ou croqui do prédio com a identificação clara dos ambientes;

- e) Relação e comprovação com fotos dos espaços físicos;
- f) Declaração da representante da mantenedora quanto a equipe escolar e a respectiva titulação e contrato de trabalho;
- g) Registro da instituição, se privada, com negativas municipal, estadual e federal;
- h) Cópia do Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária;
- i) Cópia do Plano de Proteção Contra Incêndio (PPCI) expedido pelo Corpo de Bombeiros;
- j) Alvará expedido, se privada, pelo órgão da Prefeitura.

§ 3º- Para obter a Autorização de Funcionamento do(s) nível(is), concedida pelo Conselho Municipal de Educação, que consiste na comprovação de que a Instituição de Educação Infantil dispõe das condições pedagógicas estabelecidas nas normas específicas, contidas nesta Resolução, a escola deverá apresentar.

- a) Ofício encaminhando a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar em duas vias;
- b) Quadro dos recursos humanos com comprovação da titulação e cópia do contrato de trabalho.

§ 4º- Na constatação das condições de funcionamento este conselho pode valer-se da alternativa de conceder à instituição a prerrogativa de pedido para tomada de providências com prazo a ser cumprido pela instituição.

§ 5º- Após o vencimento do prazo estabelecido no § anterior este conselho deverá retornar a instituição para verificação dos pedidos de providência e a seguir emitir Parecer de Cumprimento ou não das solicitações.

§ 6º- Os Pareceres de Credenciamento e Autorização de Funcionamento, emitidos pelo Conselho Municipal de Educação, serão validados a cada 5 anos, através de um Certificado de Regularidade, quando a escola apresentar todos os requisitos exigidos nesta resolução. A renovação da Autorização de Funcionamento deverá ser solicitada no prazo de cento e oitenta dias antes do vencimento, devendo a escola proceder com todo o processo de Credenciamento e Autorização de Funcionamento novamente.

Art.14- O não atendimento à Legislação Educacional ou a ocorrência de irregularidades nas Instituições de Educação Infantil será objeto de diligência, sindicância e, se for o caso, processo administrativo, podendo acarretar as seguintes penalidades:

I- Notificação com solicitação de providências e estipulação de prazo;

II- Advertência;

III- Suspensão parcial de funcionamento de setores e/ou espaços, equipamentos e/ou atividades da instituição de Educação Infantil;

IV- Suspensão temporária do funcionamento geral da Instituição de Educação Infantil;

V- Revogação do ato de Autorização de Funcionamento da Instituição de Educação Infantil.

Parágrafo Único: As penalidades serão aplicadas conforme constatação e análise da(s) irregularidade(s).

Art.15 - O Conselho Municipal de Educação deverá comunicar a mantenedora e ao Ministério Público, para as providências cabíveis, os casos de revogação de Autorização de Funcionamento.

Art.16 - Todo o imóvel destinado à Educação Infantil, privada ou pública, depende de aprovação dos órgãos oficiais competentes.

Art.17 - O imóvel ou espaço destinado à Educação Infantil, da iniciativa pública ou privada, deve ser de alvenaria.

§ 1º- O prédio pode ser próprio, locado ou cedido;

§ 2º- O imóvel deve apresentar condições adequadas de localização, acesso, saneamento e segurança, em total conformidade com a legislação que rege a matéria;

§ 3º- Os ambientes destinados à Educação Infantil e seus respectivos acessos, não podem ser de uso comum com domicílio particular ou estabelecimento comercial.

Art.18- As Escolas de Educação Infantil serão classificadas conforme o número de crianças em:



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Sistema Municipal de Ensino - Lei 3255/98
Santo Antônio da Patrulha - RS

Sistema Municipal de Ensino de Santo Antônio da Patrulha
Conselho Municipal de Educação
Rua: Astrogildo Maciel da Rosa/ Esquina com Rua Bolívia s/n
Fone: (51) 3662-7387
E-mail: cme@pmsap.com.br
Santo Antônio da Patrulha- RS

Classificação das Escolas	Carga Horária do Diretor	Suporte Pedagógico	Suporte Administrativo
Pequeno Porte (PP) Até 60 crianças	Diretor 40 h	Coordenador Pedagógico (32h)	_____
Médio Porte (MP) De 61 a 120 crianças	Diretor 40 h	Coordenador Pedagógico (40h)	_____
Grande Porte (GP) A partir de 121 crianças	Diretor 40 h	Coordenador Pedagógico (40h)	Secretário

Parágrafo Único- Conforme a classificação descrita na tabela acima a escola terá direito ao respectivo suporte pedagógico e administrativo.

Art.19- O espaço físico previsto para abrigar a Instituição de Educação Infantil deverá adequar-se à finalidade de educar/cuidar crianças pequenas, atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente e apresentar condições adequadas de acesso, acessibilidade, segurança, salubridade, saneamento e higiene.

Art.20- Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da unidade educacional e conter uma estrutura básica que contemple a faixa etária atendida e as crianças com deficiências, compostos por:

I- espaço para recepção;

II- salas para os serviços administrativos e pedagógicos e sala para professores;

III- as salas de atividades devem ter, no mínimo, 1,20m² por criança, ventiladas, iluminadas e pintadas com cores suaves, mobiliários e equipamentos adequados, e que ofereçam segurança. Além de visão para o espaço externo, as janelas devem ser grandes, próximas ao chão, com a altura ideal do peitoril de 30 cm;

IV- cozinha e refeitório com instalações e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências legais de nutrição, saúde, higiene e segurança, conforme normas da Vigilância Sanitária;

V- todas as Escolas de Educação Infantil, onde seja ofertada alimentação, devem atender a regulamentos específicos da área de alimentos, conforme, Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa (RDC) 216/2004, além de ter como responsável um Nutricionista, conforme Lei Federal nº 8234/91. No caso da escola receber alimentação preparada por terceiros, o fornecedor deverá possuir licença sanitária de funcionamento;

VI- instalações sanitárias completas, suficientes e adequadas para a faixa etária e para funcionários, observar a proporção de um vaso sanitário e um lavatório para cada 20 crianças. Toda escola deve dispor de um chuveiro. As portas dos sanitários não devem ter trincos ou chaves e deverão possuir abertura de 30 cm em sua parte inferior;

VII- a escola deverá dispor de um banheiro adaptado a alunos com deficiência, devendo ser provido de porta com, no mínimo, 90cm de largura e barras laterais de apoio (observando NBR 9050);

VIII- área coberta para as atividades externas com as crianças, compatível com a capacidade de atendimento por turno da unidade educacional;

IX- todos os brinquedos, jogos e equipamentos devem ser compatíveis com a faixa etária das crianças a que se destinam e atenderem a norma de segurança do brinquedo NBR 11786/98, em número suficiente e em locais de fácil alcance, devendo ser limpos com água e sabão, sempre que necessário, bem como, sendo proibido utilizar brinquedos ou objetos muito pequenos ou desmontáveis que possam ser engolidos;

X- os recursos pedagógicos como acervo bibliográfico e materiais diversos para o desenvolvimento da proposta político pedagógica, devem ser diversificados, adequados à faixa etária e em **quantidade suficiente** para o número de alunos, devem estar organizados e em condições de limpeza e conservação e disponíveis às crianças, bem como, devem ser **constantemente atualizados**;

XI- deverão ser asseguradas às famílias, matrículas de suas crianças, preferencialmente, em Instituições Públicas de Educação Infantil próximas às suas residências;

XII- a escola deve possuir espaço próprio para lavanderia ou área de serviço, devidamente equipada;

XIII- a escola deve possuir local adequado para guardar materiais e produtos de limpeza, devidamente fechado e fora do alcance das crianças;

XIV- para receber Autorização de Funcionamento a escola deve dispor de praça de brinquedos, como espaço de aprendizagem, experimentação, socialização e construção de cultura lúdica que podem ser: brinquedos tradicionais como escorregadores, gangorras, giras, casinhas de bonecas e balanços que são fixos e/ou brinquedos móveis e caixas de areia, bem como, áreas com sombra e áreas ensolaradas, espaço para correr, jogar bola, enfim, um espaço que deve ser rico para invenções, fantasias e ampliar as experiências das crianças;

XV- a escola deve organizar e manter atualizados os registros e dados individuais dos alunos em fichários, pastas ou outra forma de organização que demonstre efetivamente o público atendido pela escola, bem como manter organizada a documentação relativa à escola;

XVI- a sala do berçário deve ter espaço de, no mínimo, 1,70m² por criança, para as atividades e repouso; deve ser ampla, arejada, pintada com cores suaves. Com área livre para movimentação, amamentação, higienização e banho de sol das crianças.

a) Para o repouso das crianças de 0 a 1 ano de idade, além da presença de berços (equivalente a 30% da capacidade de crianças atendidas), este espaço poderá contar com colchões, tipo colchonetes, que devem medir, no mínimo, 10cm de espessura, 1,20cm de comprimento e 0,80cm de largura. Os colchonetes devem ser revestidos de material impermeável, antialérgico e de fácil higienização, preferencialmente, de cores alegres;

b) Para o repouso de crianças de 1 a 2 anos de idade poderá ser usado colchonetes conforme padrões especificados no item A;

c) O berçário deverá ser dotado de:

I – Bancada com pia, no mínimo de 1metro de altura, 1,50m de comprimento e 0,80 metros de largura (1,00m x 1,50m x 0,80m), com dispositivo de água quente e fria, tendo superfície protegida por colchonete de 1,00m para o trocador;

II – O berçário deve possuir recipiente para acondicionar, fora do alcance das crianças, as fraldas após o uso.

CAPÍTULO III

II- DA FORMAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art.21- Neste Sistema Municipal de Ensino entende-se por profissional da Educação Infantil:

A) para atuar na Educação Infantil, o Profissional (professor) com formação em Curso de Graduação – Licenciatura Plena que habilite atuar em Educação Infantil, conforme a

legislação vigente (Quadro de carreira de provimento efetivo, Lei Municipal nº 7.292 de 23 de dezembro de 2014, em vigência);

B) trabalhador em Educação, (cuidador), com habilitação em Nível Médio na Modalidade Normal - Magistério (Quadro de provimento efetivo nos termos da Lei Municipal Complementar nº 035 de 07 de outubro de 2005, em vigência).

§1º- Haverá a possibilidade da contratação de estagiários, com a devida Graduação - Licenciatura Plena, conforme a legislação vigente, bem como o trabalho voluntário, desde que haja o acompanhamento permanente de 01 (um) ou mais professores em educação docente do quadro de carreira do Município ou da iniciativa privada.

§2º- As mantenedoras incentivarão a valorização dos profissionais da Educação Infantil através do aperfeiçoamento profissional continuado, visando contemplar a formação permanente.

§ 3º- Para atuar com alunos com necessidades especiais, o profissional da Educação Infantil deve ter formação continuada de estudos relacionados à Educação Especial e/ou serviço de orientação e acompanhamento de profissionais especializados no planejamento das atividades pedagógicas.

§ 4º- As turmas que apresentarem alunos com deficiência e/ou necessidades educacionais especiais devem ter um assistente ao professor e ao Cuidador do agrupamento.

I) Estas turmas não devem ultrapassar o máximo de 20 alunos;

II) O assistente é um estudante na área da educação, que auxilia o professor e o cuidador garantindo a participação da criança com deficiência e/ou necessidades educacionais especiais nas atividades da escola;

III) As crianças com deficiências serão atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, públicas e/ou privadas, respeitando o direito ao atendimento adequado em seus diferentes aspectos, através de ações compartilhadas entre as áreas de Saúde, Assistência Social e Educação.

Art.22- Os prédios, as instalações e os equipamentos deverão adequar-se ao fim a que se destina e atender normas e especificações técnicas da legislação pertinente, inclusive as relativas às pessoas com deficiências.

Art.23- A direção de Instituições de Educação Infantil deve ser exercida por professor nomeado (no caso das escolas municipais) e formado em curso de Graduação Licenciatura Plena ou em Nível de Pós-Graduação na área da Gestão Escolar e ter experiência docente de, no mínimo, 3 (três) anos na Educação Infantil.

Parágrafo Único: A Direção das escolas municipais serão indicadas pela comunidade. Nas escolas, que não houver a indicação pela comunidade a direção será indicada pelo poder executivo.

Art.24- A supervisão, acompanhamento e a avaliação sistemática das Instituições de Educação Infantil são de responsabilidade da Secretaria Municipal da Educação, a quem cabe assegurar a observância das Leis de Ensino e das decisões do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV

III- REGIMENTO ESCOLAR

Art.25- O Regimento Escolar é o documento que define e normatiza a organização e o funcionamento do estabelecimento de ensino, devendo estar consubstanciado na Proposta Pedagógica, de acordo com os Anexos I e II desta Resolução.

Art.26 - A elaboração do Regimento Escolar é de autonomia e atribuição de cada Escola que oferta a Educação Infantil, com a colaboração da comunidade escolar e, em especial, de seus profissionais e em consonância com a presente Resolução.

Art.27 - O encaminhamento do Regimento Escolar para aprovação por este Conselho será feito pela Entidade Mantenedora da Escola de Educação Infantil.

§1º- O encaminhamento pela Entidade Mantenedora implica na sua concordância com o compromisso de seu cumprimento.

§2º - Qualquer proposta de Regimento Escolar somente entrará em vigor no período letivo seguinte ao de seu protocolo neste Conselho, atendidas as normas da presente Resolução.

§3º - A análise dos textos regimentais por este Conselho poderá ensejar correções que serão de imediato, relacionadas e encaminhadas à Mantenedora para incorporação ao texto regimental.

§4º - A aprovação do Regimento Escolar por este Conselho é condição para a Autorização de Funcionamento da Escola de Educação Infantil.

Art. 28 - A vigência do Regimento Escolar fica estabelecida em 5 (cinco) anos, ressalvados os casos em que houver mudança na legislação, ou por orientação deste Conselho ou por necessidade justificada pela Escola.

Parágrafo Único - Todas as alterações ou adequações regimentais deverão ser encaminhadas ao CME em novo texto regimental completo.

Art.29 - Após a análise do Regimento Escolar por este Colegiado, é emitido Parecer de Aprovação .

CAPÍTULO V

IV- DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art.30- Caberá às Instituições de Educação Infantil construir o seu Plano Pedagógico, que deve estar fundamentado numa concepção de educar/cuidar a criança como sujeito de direito, em seu processo de desenvolvimento, envolvida na construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico.

Art.31- O Plano Pedagógico da Educação Infantil deve levar em conta as fases do desenvolvimento, o bem-estar da criança, a diversidade cultural das populações infantis, e conhecimentos a serem universalizados.

Art.32- O Plano Pedagógico deve observar o que expressam:

- a)** a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tendo por base a finalidade da Educação Infantil;
- b)** as Diretrizes Curriculares e Normativas Nacionais para Educação Infantil;
- c)** as Normas do Conselho Municipal de Educação.

Art.33 - O agrupamento de crianças da Educação Infantil tem como referência a Proposta Pedagógica, o espaço físico e a faixa etária, observada a relação numérica entre crianças e profissionais da Educação Infantil:

- a)** de 0 (zero) a 11 (onze) meses: até 12 (doze) crianças com 2 (dois) profissionais, o professor e o cuidador em Educação Infantil;
- b)** de 1 (um) ano a 1 (um) ano e 11 (meses): até 14 (quatorze) crianças com 2 (dois) profissionais, o professor e o cuidador em Educação Infantil;
- c)** de 2 (dois) anos a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses: até 20 (vinte) crianças com 2 (dois) profissionais, o professor e o cuidador em Educação Infantil ;
- d)** de 3 (três) anos a 3 (três) anos e 11(onze) meses: até 20 (vinte) crianças com 2 (dois) profissionais, o professor e o cuidador em Educação Infantil;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Sistema Municipal de Ensino - Lei 3255/98
Santo Antônio da Patrulha - RS

Sistema Municipal de Ensino de Santo Antônio da Patrulha
Conselho Municipal de Educação
Rua: Astrogildo Maciel da Rosa/ Esquina com Rua Bolívia s/n
Fone: (51) 3662-7387
E-mail: cme@pmsap.com.br
Santo Antônio da Patrulha- RS

e) de 4 (quatro) anos a 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses: até 20 (vinte) crianças com 1 (um) profissional,o professor;

f) de 5 (cinco) anos a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses: até 20 (vinte) crianças com 1 (um) profissional, o professor.

Parágrafo Único – Nas turmas multisseriadas de 4 e 5 anos de idade que atingirem o número de 20 alunos ou mais devem ter o professor e o cuidador. É expressamente proibido as crianças ficarem sem a presença do professor.

Art.34- As crianças que completarem 4 (quatro) anos até 31 de março deverão ter matrícula garantida em Escolas de Educação Infantil ou em turmas de 4 e 5 anos – Pré-Escola nas Escolas de Ensino Fundamental, e as que completarem 6 (seis) anos, após a referida data de 31 de março, permanecem na Pré-Escola das Instituições de Educação Infantil.

Art.35- A Mantenedora, juntamente com a Escola de Ensino Fundamental, ao projetar o oferecimento de turmas de Educação Infantil, deve se certificar de todos os cuidados, nas questões de salubridade, higiene, iluminação, aeração e principalmente segurança, adequando os espaços e horários, conforme definidos nesta Norma, promovendo ainda o aperfeiçoamento continuado aos professores.

Art.36- Em se tratando de turmas de Educação Infantil em Instituições que ofertem outros níveis de ensino ou programas, devem-se assegurar espaços de uso exclusivo das crianças de zero a cinco anos e onze meses, podendo outros serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que asseguradas condições de segurança e em conformidade com a proposta pedagógica.

Art.37- Cabe à Secretaria Municipal da Educação, por meio de seus órgãos competentes, definir e implementar procedimentos de supervisão, acompanhamento e avaliação de todas as Instituições de Educação Infantil, bem como as turmas de Educação Infantil Pré-Escola 4 e 5 anos ofertadas em Escolas de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva do aprimoramento da qualidade do processo educacional, considerando:

I - a conformidade com a legislação;

II - a articulação com demais secretarias e entidades parceiras desse atendimento;

III - a implementação do Plano Pedagógico e Regimento Escolar.

Art.38- Nos casos em que, instituições públicas e instituições privadas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, que possuam contrato ou convênio com o Poder Público Municipal, tiverem revogada sua Autorização de Funcionamento, cabe ao mesmo a responsabilidade de assegurar a continuidade de atendimento às crianças.

CAPÍTULO VI

V- DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.39- As Instituições de Educação Infantil públicas municipais e privadas, em funcionamento, deverão ajustar-se às disposições desta Resolução no prazo de 3 anos a contar da publicação da mesma.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal da Educação de Santo Antônio da Patrulha, deve conjugar esforços, junto às diferentes instâncias municipais envolvidas no atendimento a crianças de zero a 5 anos e 11 meses, visando a integração das Instituições de Educação Infantil ao Sistema Municipal de Ensino.

Art.40- É obrigatória, a partir de 2016, a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 04 anos, até 31 de março, no ano em que ocorrer a matrícula.

Art.41- O regime de funcionamento das Instituições de Educação Infantil deve atender prioritariamente às necessidades da comunidade local, urbana e rural, devendo ser organizado de forma a acolher a sua demanda.

Art.42- Os profissionais das Escolas de Educação somente poderão ministrar medicação às crianças obrigatoriamente quando houver prescrição médica, cuja a cópia deve ser arquivada junto aos registros da documentação da criança.

Art.43- Os profissionais do Magistério, para atuarem na docência da faixa etária de 4 e 5 anos com turno parcial de 4 horas , devem ter formação em Licenciatura Plena em Pedagogia ou outra Licenciatura que os habilite trabalhar com Educação Infantil.

Paragrafo Único: A mantenedora deverá prover Concurso Público para os profissionais com carga horária de 24 horas semanais, para atuar nas turmas de Educação Infantil de 4 e 5 anos Pré- Escola inseridas nas Escolas de Ensino Fundamental.

Art.44- Os agrupamentos de Educação Infantil, inseridos nas escolas de Ensino Fundamental e nas Escolas de Educação Infantil, que possuem os dois níveis, farão uso da seguinte nomenclatura:

- Crianças de 4 anos – Pré-Escola-Nível 1
- Crianças de 5 anos - Pré-Escola- Nível 2

Art.45- A escola deve expedir documentação que permita a comprovação do desenvolvimento dos objetivos propostos para aquele nível de escolarização e GUIA DE TRANSFERÊNCIA ou quando nível concluído, HISTÓRICO ESCOLAR.

Parágrafo Único - A documentação referida no Art. anterior deve ser entregue aos pais ou responsáveis pela criança, no ato de conclusão da Pré-Escola – Nível 2 ou no momento de transferência da criança tanto na Pré –Escola Nível 1 e/ou Nível 2 para outra instituição de Ensino. A documentação deve ser expedida à qualquer época do ano, independente da frequência.

Art.46- A documentação da criança que for transferida para outra instituição de ensino somente poderá ser liberada mediante ATESTADO DE VAGA.

Art.47- A partir de 2016, os Históricos Escolares das escolas que ofertarem Educação Infantil Pré-Escola 4 e 5 anos de idade, deverão apresentar campo para a contemplação do registro da Pré-Escola.

Art.48- Os casos omissos nesta Resolução e esclarecimentos adicionais, poderão ser obtidos junto ao Conselho Municipal de Educação e na Secretaria Municipal da Educação

Art.49- Está Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 31 de Maio de 2016.

Andréia Cardoso da Silveira
Augusto de Fraga Cardoso
Carla Meregalli de Oliveira
Cristiane da Silva Vargas
Eliandra Rosa dos Santos
Irani Pacheco
Joseane Freiburger Gil
Josefina Rancheski Hablich
Luisa Ourique Cardoso Ramos
Márcia dos Santos
Maria Claudete Santos Cardoso
Silvani da Silva Ramos

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em 31 de Maio de 2016.

Carla Meregalli de Oliveira
Presidente do CME



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Sistema Municipal de Ensino - Lei 3255/98
Santo Antônio da Patrulha - RS

Sistema Municipal de Ensino de Santo Antônio da Patrulha
Conselho Municipal de Educação
Rua: Astrogildo Maciel da Rosa/ Esquina com Rua Bolívia s/n
Fone: (51) 3662-7387
E-mail: cme@pmsap.com.br
Santo Antônio da Patrulha- RS

ANEXO 1

Orientações para a elaboração de Regimento Escolar

1- Dados de Identificação:

- 1.2- Da Entidade
- 1.3- Endereço
- 1.4- Do Estabelecimento
- 1.5- Telefone
- 1.6- E-mail
- 1.7- Atos Legais

2- Da Filosofia

3- Das Finalidades

4- Dos objetivos:

- 4.1- Da Educação Infantil
- 4.2- Da Escola
- 4.3- Dos agrupamentos

5- Da Organização Pedagógicos e de Gestão Escolar:

- 5.1- Da Equipe Diretiva
 - 5.1.1- Do diretor e atribuições
 - 5.1.2- Do Coordenador Pedagógico e Atribuições
 - 5.1.3- Do corpo Administrativo
 - 5.1.3.1- Caracterização
 - 5.1.3.2- Das Atribuições
- 5.2- Do Corpo Docente
 - 5.2.1- Caracterização
 - 5.2.2- Atribuições
- 5.3- Do Corpo Discente
 - 5.3.1- Caracterização
 - 5.3.2- Das atribuições

6- Da Organização Curricular:

- 6.1- Do Regimento Escolar
- 6.2- Da Matrícula
- 6.3- Do Calendário
- 6.4- Da Metodologia de Ensino
- 6.5- Da Transferência



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Sistema Municipal de Ensino - Lei 3255/98
Santo Antônio da Patrulha - RS

Sistema Municipal de Ensino de Santo Antônio da Patrulha
Conselho Municipal de Educação
Rua: Astrogildo Maciel da Rosa/ Esquina com Rua Bolívia s/n
Fone: (51) 3662-7387
E-mail: cme@pmsap.com.br
Santo Antônio da Patrulha- RS

7- Da Avaliação:

7.1- Caracterização (conceito)

7.2- Da Avaliação da Escola

7.3- Da Avaliação do Desempenho do Aluno

7.3.1- Do Registro do Desenvolvimento

7.3.2- Da Expressão e Periodicidade

7.3.3- Da Comunicação

8- Do Conveniamento:

8.1- Com Prefeitura

8.2- Outras mantenedoras

9- Do Projeto Político Pedagógico

10- Do Plano Pedagógico

11- Dos Planos de Trabalho do Professor

12- Das Reuniões Pedagógicas e Administrativas

13- Das Disposições Gerais

ANEXO 2

Sugestão de roteiro para Plano Pedagógico

Sumário

- 1- Dados de Identificação
- 2- Introdução (O que é um Plano Pedagógico e o que a escola deseja porque fazer...)
- 3- Histórico da Escola
- 4- Contexto de Mundo (Qual é o mundo atual que a criança da Ed. Infantil está inserida)
- 5- Concepção de Escola e Educação (O que o grupo entende por Escola x Educação)
- 6- Concepção de Infância e criança (Aqui valorizar o brinquedo e o lúdico: música, teatro, etc...)
- 7- Comunidade e família (Caracterizar cada uma e sua integração)
- 8- Objetivos da Educação Infantil
- 9- Objetivos dos Agrupamentos
 1. Berçário, etc...
- 10- Metodologia (Forma de trabalho da escola)
- 11- O Professor de Educação Infantil (Caracterizá-lo, perfil e papel)
- 12- Crianças com necessidades especiais (Assumir o papel de Escola Inclusiva, como irão trabalhar com estas crianças...)
- 13- Avaliação (O que é, qual o entendimento que a escola tem por avaliação...)
- 14- Temas transversais (É preciso pensar seriamente em temas como ética, sexualidade, questões étnicos raciais, desde a Ed. Infantil)
- 15- Referências Bibliográficas